



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.900449/2009-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.426 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 29/11/2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Somente são passíveis de compensação tributária os créditos líquidos e certos, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CRÉDITO. INSUFICIÊNCIA.

Demonstrada nos autos a insuficiência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos.

(assinado digitalmente)  
Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Aurora Tomazini de Carvalho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso, fls. 50-51:

*Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 30397.16572.240505.1.3.04-4064, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro real – estimativa mensal**, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 2362) referente a novembro de 2002, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (cód. 2362), recolhido em 29/11/2002.*

*Em decisão proferida pela DRF Limeira em 18/02/2009 (ciência em 03/03/2009), a compensação foi homologada parcialmente, pois foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Em 30/03/2009, irressignado, interpôs a requerente Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:*

*Conforme se depreende do Despacho Decisório emanado do Processo de Crédito no 10865.900449/2009-08, a Manifestante indicou no PerDcomp nº 30397.16572.240505.1.3.04-4064 um crédito no valor de R\$ 1.401.767,13, gerado pelo pagamento indevido de IRPJ referente ao período de apuração de outubro de 2002, no valor total de R\$ 3.892.861,91.*

*No entanto, o r. Despacho Decisório apenas reconheceu um crédito remanescente do valor de R\$ 48.922,32, glosando o valor de R\$ 1.352.844,81, por entender já ter sido este valor utilizado em outra “compensação”.*

*Conforme se observa do quadro denominado "UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP, o valor do pagamento indevido teria sido assim utilizado:*

*- R\$ 2.491.094,78 para quitar parte do IRPJ devido referente ao PA de outubro de 2002;*

*- R\$ 1.352.844,81 para quitar parte do IRPJ devido referente ao PA de novembro de 2002.*

*Restaria, portanto, somente um saldo de R\$ 48.922,32 a reconhecer naquele PERDomp.*

Ocorre, no entanto, que o valor de R\$ 1.325.844,81 referente ao PA de novembro de 2002 não foi quitado/compensado com o crédito decorrente do pagamento indevido acima mencionado, e sim pago por meio de outro DARF, exatamente como informado na DCTF referente ao PA em questão, e conforme faz prova o COMPROVANTE DE ARRECADAÇÃO em anexo (DOC. 01).

De fato, a DCTF referente ao PA de Nov/02 informa corretamente a forma como o IRPJ para aquele PA foi quitada, ou seja:

Total do imposto devido: R\$ 2.651.929,75

- R\$ 1.132.033,27 pagamento por DARF em 27/12/2002 nº 3727487488-0

- R\$ 93.012,58 Compensação Dcomp 02186.05109.240505.1.3.04-0818

- R\$ 103.355,06 Compensação Dcomp 15764.62413.240505.1.3.04-8994

- R\$ 1.244.580,42 Compensação Dcomp30397.16572.240505.1.3.04-4064

- R\$ 20.156,13 Compensação Dcomp 16499.14884.240505.1.3.04-0045

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que restou decidido, não houve, no PA de novembro de 2002, utilização do crédito decorrente do pagamento indevido referente a outubro de 2002 de outra forma que não na compensação informada no PerDcomp no 30397.16572.240505.1.3.04-4064, de forma que o crédito informado neste PerDcomp deve ser reconhecido em sua integralidade.

Por todo exposto, requer a reforma do Despacho Decisório a fim de reconhecer-se integralmente o crédito indicado no PerDcomp no 30397.16572.240505.1.3.04-4064, homologando-se, portanto, integralmente a compensação nele levada a efeito, de forma que não reste qualquer saldo devedor.

A 6ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 49:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 29/11/2002

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

*Demonstrada nos autos a insuficiência do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se a manutenção do despacho decisório.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da aludida decisão em 25/11/2014, fl. 56, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/12/2014, fls. 58 e seguintes, no qual repisa as alegações da peça de manifestação de inconformidade e contesta as conclusões do acórdão recorrido.

Sustentou a recorrente, com base em precedente oriundo da 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, que o direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Afirmou, outrossim, que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Nestes termos, requereu o acolhimento do recurso com o consequente cancelamento do processo de cobrança.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão de piso confirmou o despacho decisório, o qual reconheceu apenas um crédito de R\$ 48.922,32 referente ao período de apuração outubro de 2002.

No tocante aos demais valores, o voto condutor da decisão de piso, reafirmando o que constou do despacho decisório, informou, registrando que os mesmos estão vinculados a outros débitos, abaixo indicados:

Db: cód. 2362 - PA 31/10/2002 – R\$ 2.491.094,78

Db: cód. 2362 - PA 30/11/2002 – R\$ 1.352.844,81

A recorrente, reafirmando o que alegou em sua manifestação de inconformidade, alegou que o débito referente ao PA 30/11/2002 teria sido quitado, segundo DCTF apresentada, mediante:

- a) DARF no valor de R\$ 1.132.033,27 (de 27/12/2002);
- b) um conjunto de compensações, listadas a seguir:
  - R\$ 93.012,58 - Compensação Dcomp 02186.05109.240505.1.3.04-0818
  - R\$ 103.355,06 - Compensação Dcomp 15764.62413.240505.1.3.04-8994
  - R\$ 1.244.580,42 - Compensação Dcomp 30397.16572.240505.1.3.04-4064
  - R\$ 20.156,13 - Compensação Dcomp 16499.14884.240505.1.3.04-0045
  - R\$ 56.845,28 - Compensação Dcomp 03157.21890.240505.1.3.01-7936

Ao analisar tal alegação, assim se pronunciou a decisão de piso, fls. 52:

*Consultando o Sistema FISCEL, da Receita Federal (fl. 47), verificamos que antes da DCTF referida pelo contribuinte, que foi apresentada na mesma data da PER/DCOMP sob exame (24/05/2005), outra DCTF havia sido entregue pelo contribuinte (em 2004), na qual constava para o PA 30/11/2002 um débito de R\$ 2.641.791,09 e, vinculado a este débito, unicamente o pagamento de R\$ 1.132.033,27, realizado mediante DARF.*

*Diante do débito em aberto referente ao PA 30/11/2002 e do valor pago a maior no PA 31/10/2002, em 06/07/2004 foi feita a alocação pela Fiscalização do valor de R\$ 1.352.844,81 ao PA 30/11/2002, conforme tela juntada à fl. 48.*

*Dessa forma, quando da retificação da DCTF do 4º trimestre de 2002 pelo contribuinte, efetuada juntamente com a entrega da DCOMP sob análise, só restava disponível referente ao PA 31/10/2002 o valor de R\$ 48.922,32, como informado no Despacho Decisório.*

Em sua peça recursal, a contribuinte alegou que o direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Neste

sentido, fez referência a um precedente oriundo da 2ª Turma, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, *verbis*:

*REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF.  
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP.*

*O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, faz-se necessário a retificação da DCTF, de ofício ou pelo contribuinte. Recurso Voluntário Provido. (Acórdão 3302-00.811 da 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção, em sessão de 03/02/2011)*

Afirmou, outrossim, que a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada.

Não assiste razão à recorrente.

Na verdade, a recorrente não levou em conta o fato de que a simples retificação de DCTF, desacompanhada de documentação hábil e idônea, é insuficiente para comprovar a existência de crédito passível de compensação.

Neste sentido, é farta e pacífica a jurisprudência deste CARF, conforme demonstram os seguintes julgados:

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

*COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)*

*PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO  
DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.  
ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.*

*O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.*

*(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)*

*DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE  
COMPROVAÇÃO DO ERRO.*

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

*(Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)*

Como facilmente se percebe, o sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las.

Em outras palavras, a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto.

No caso em apreço, a contribuinte limitou-se a apresentar a DCTF retificadora, sem juntar aos autos qualquer elemento de prova capaz de demonstrar o erro eventualmente contido na DCTF original.

Assim sendo, revela-se inteiramente correto o entendimento adotado pela autoridade competente da unidade de origem, e que foi corroborado pelo colegiado julgador *a quo*.

### **Conclusão**

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Luiz Gomes de Mattos